



PORTUGAL CONDENADO NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

pelo abuso da prisão preventiva, ausência
de equidade e péssimas condições prisionais

*Casos concretos, formulário
e requerimentos diversos*



Vitor Carreto



PORTUGAL CONDENADO NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

pelo abuso da prisão preventiva, ausência
de equidade e péssimas condições prisionais

*Casos concretos, formulário
e requerimentos diversos*

Vítor Carreto

Título:

Portugal condenado pelo abuso de prisão preventiva

Autor:

Vitor Carreto

Telem: 93 31 30 300

vitorcarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data:

Julho 2024

Depósito Legal:

526868/24

Exemplares:

200

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA PELO QUE É
PROIBIDA A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Policia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
 - 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
 - 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
 - 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” @
 - 5- O caso do Cavalo “Bago”.
 - 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
 - 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
 - 8- Preso... Sem Defesa! o caso “R”
 - 9- Manual do Anarquista
 - 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
 - 11- Anarkista processa Portugal
 - 12-Portugal condenado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- @- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores / “casos reais”

Prem Rawat: *“se não entende que estar vivo é, por si só, uma fonte de felicidade, ainda lhe falta uma peça do puzzle...”* - Editora Casa das Letras.

E àqueles que iniciam a Advocacia (*arte que o “Diabo” inventou, segundo o saudoso Colega Alexandre Teixeira, do Funchal*) nunca esqueçam a meta dos 5 “R” do ad-vocatus perante o Cliente e a adversidade:

Reflectir,

Reagir,

Recorrer,

Reclamar,

Resistir.... no sentido do imperativo romano ***“nunc desistere” (nunca desistas)***

“Os Juízes vão para o Inferno a cavalo nas testemunhas” - provérbio popular muito antigo, ouvido pelo autor nos corredores do saudoso Tribunal da Boa Hora em 1980, aquando do estágio de advocacia; os advogados já nasceram no Inferno, junto a Satanaz, Mefistóteles e Belzebú, pelo que o “convívio” com os Colendos Magistrados, em amena cavaqueira jurídica, deverá ser interessante quando a “barca” nos levar para o além....

“ESVAZIAI AS PRISÕES!” in *Jornadas de Direito na Relação de Évora*: “in Tribuna da Justiça, nº 16-4-1986 - p. 5 (Juiz Desembargador Ricardo da Velha)

Uma explicação para o direito a ter direitos humanos:

*“...os **erros da justiça**, esgotados todos os recursos, devem ser tidos por **mazelas incuráveis**, que os litigantes vencidos hão-de suportar como suportariam o **cancro** ou um **terramoto**...”*
- CUNHA GONÇALVES - in *Tratado*, volume XIII - pág. 492

Os casos que se seguem são o expoente máximo da JUSTIÇA VINGATIVA que o sistema judicial Português acolhe *in totum* para gaudio de alguma imprensa populista!!!

Sob uma JUSTIÇA VINGATIVA a douto punho de um JUIZ JUSTICEIRO instalado num Tribunal, paredes meias com o Ministério Público, emitem-se “*guias de embarque*”, isto é, Mandados de condução à prisão, com extrema facilidade e assim vai a *Domus Iustitiae* neste recanto à beira mar plantado...

As prisões estão a abarrotar de desgraçados da vida, “*sans-cullot*”, presos muitas vezes por delitos circunstanciais... geralmente por “desenraizamento” da Vida...

O poder “desmesurado” que os Juizes de Instrução e de Julgamento têm em Portugal na aplicação da prisão e penas de cadeia elevadas, contra a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, traduz-se numa prática só comparável à brutalidade do nosso Rei Dom Afonso Henriques “alegado conquistador” de terras habitadas pelos Árabes, que bateu e prendeu a própria Mãe... Se já era assim há 1000 anos... porque razão seria diferente em 2024???

Um Inquérito aos Juizes Portugueses há uns anos revelou isto:
95% dos Juizes eram favoráveis à aplicação da prisão preventiva
5% optavam pela aplicação da “bracelete” (vigilância electrónica)...

Nem um só Juiz pensou ou teve a ousadia de responder deste modo:
“*reeducar a pessoa para a Sociedade...*”

Compreende-se a **voluntas** dos Juizes de Instrução Criminal se se atentar na lição de Thiago M. Minagé:

“...quando o assunto se refere a encarceramento de um ser humano por outro, no contexto jurídico em vigor, o poder conferido àquele que decide sobre a liberdade do outro é sedutor e destruidor, principalmente quando os ideais de quem julga estão intimamente ligados a uma política repressiva e de estratégias de controle mais do que à própria criminalidade em si...” - Thiago M. Minagé - *Em Busca das Garantias Perdidas*, pág. 251 - Ed. Empório do Direito

Paralisado num espaço de angústia e sofrimento, por anos e anos... o prisioneiro pensa assim:

“Será que esta prisão que me traz aqui, contribui para apagar o “MAL” que dizem que fiz? Sairei melhor em do que entrei? Porque razão não evitei o que dizem ser um “MAL”? ou porque dizem que é um “MAL”?
Porque razão em casos bem mais graves que o meu, o Juiz admitiu caução? ou pulseira?

*Tinha razões para fazer o que fiz? E quando sair em liberdade voltarei a repetir?
O que querem de mim aqui, parado, a olhar para as paredes?
Será que assim me fazem o “BEM”? Têm prazer em provocar-me humilhação e rebaixamento? É este o “BEM” da prisão? Colocam-me numa jaula imunda?
O que vou fazer quando sair em liberdade? Voltar á Vida de sempre? Emigrar? Ir para Moçambique ou Guiné?...”*

Ou, parafraseando as questões colocadas pela Senhora Professora Catarina Frois do ISTCE Lisboa sobre a prisão de Leiria, aplicável a todos os presídios de Portugal, traduz-se a inutilidade da retenção numa cela fria e húmida de 5m² a não ser pelo prazer de infligir sofrimento e humilhação:

“...o que é que aqueles homens estavam ali a fazer, de facto?

Qual o propósito de manter as pessoas enlatadas, armazenadas, sem actividade, sem objectivos, com o tempo a passar por elas?...”

“...a exiguidade do espaço aliou-se a uma sensação de sufoco que me era transmitida pelos reclusos, pelos guardas, pelos técnicos, pelo director...”

in PRISÕES, pág. 86, ed. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020;

O cérebro humano é complexo e se há quem sofra ou padeça tormentos e angústias... outros há que têm imenso prazer pessoal em provocar sofrimento e prender “julgando” que assim equilibram o MAL da prisão com o MAL cometido... ou de que o suspeito é acusado....

Uma Justiça “*vingativa e punitiva*” pode “servir” como prazer pessoal a quem decide mas não dignifica a Mulher ou Homem atirados para o silêncio de uma jaula fria e húmida de 7m²; a prisão despersonaliza, desumaniza, destrói e revolta o ser humano.

A reincidência é o exemplo vivo e atual da ausência de recuperação para a Sociedade.

A prisão *qua tale* se pratica hoje no EP Lisboa, Ep. Linhó, EP. Coimbra e tantos outros cárceres é uma **não-vida sem esperança**, uma ausência de futuro, um caminho para a angústia, sofrimento, depressão e ideias de derrota pessoal...

Se o crime e a insegurança devem ser combatidos para tranquilizar a Sociedade, porque todos anseiam pela Paz, porque razão a Mulher e o Homem, presos numa cela minúscula, saem da prisão, após longos anos de expiação, **piores do que entraram**?

Porque razão em vez de prisões físicas a torturar o corpo do ser humano, não se investe na “alteração” do estado mental do recluso que, num impulso desviante ou surto psicótico, cometeu um acto contra as regras vigentes?

Porque razão o “sequestro” se traduz numa retenção *ad hominen* numa cela fria e húmida, sem ocupação laboral, sem programas sérios de REINserção social e de recuperação para o BEM? Porque razão o Estado Português é como o *homo hominu lupus*?

Porque razão o Director Geral das prisões disse (?) que “...*a Reinserção Social é cara...*” - jornal Expresso - e para os Bancos insolventes há sempre umas centenas de milhões de euros a tapar buracos, gerados por abutres financeiros da nossa “praça” que pensam levar tudo para o cemitério...???

Uma pena de prisão que custa **60,00 Euros** por dia, cerca de **220.000,00 Euros** por ano, não é mais cara que a Reinserção Social, inexistente *in totum*? porquê e para quê?...

A Mulher ou Homem que em escassos segundos ou minutos, numa Vida de 20, 40 ou 60 anos, pratica um acto “*desviado*”, uma infracção às regras legais, **sai pior da prisão do que entrou e com conhecimentos ampliados...**

Porque razão o Ministério Público está dentro dos Tribunais quando deveria estar fora dos mesmos, quiçá nos quartéis da GNR, PSP, Polícia Judiciária, Fisco, etc... a despachar as investigações em 2 ou 3 semanas e não em 6 meses ou um ano?

Porque razão ostracizam a “lição” do próprio Sindicato se em 1983 defendiam o seguinte: ????? - “em 15-16 Outubro 1983 o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de Portugal aprovou em Bordéus uma **MOÇÃO SOBRE AS PRISÕES**:

II- A PRISÃO É UMA SOLUÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO; É, PORTANTO, NECESÁRIO POR TERMO AO ABUSO GENERALIZADO DA PRISÃO PREVENTIVA; “in Revista do Ministério Público, Abril 1987 - nº 30 - p. 180” ???????

CESARE BECCARIA ensinou-nos que: “*Um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas que põe um travão ao crime mas antes a infalibilidade daquelas... a vigilância dos Magistrados e a severidade de um Juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada por legislação branda...*” *Dei delitti e delle pene*, Ed Harlem, Livorno - 1766, Ed. da Fundação Gulbenkian pág. 115... (sublinhado da defesa)

Mas em 2024 o que vemos é a total inversão de valores, a supressão dos Direitos Humanos, a arrogância e sociopatia de quem decide a Vida do seu semelhante porque:

“...Quando a Justiça quer,

Os cestos sobem os rios,

Os peixes cantam nas árvores

E os pássaros fazem o ninho no fundo do mar”

dixit Humberto de Campos, à Sombra das Tamareiras, p.234, ed. W.M. Jackson, Porto

Alegre, 1941

O cérebro humano é complexo e se há quem sofra ou padeça tormentos e angústias (!!!)... outros há que têm imenso prazer pessoal em provocar sofrimento e prender “julgando” que assim equilibram o MAL da prisão com o MAL cometido... ou de que o suspeito é acusado...

Há uns anos um Senhor Juiz de Instrução, jubilado, confessava com amargura ao autor “... fui colocado num JIC de uma vila litoral e em pouco tempo tornei-me **fabriqueiro de presos preventivos...**”

Esquecem o ensinamento de GIORGIO DEL VECCHIO:

“...as penas como se praticam hoje, coagem os condenados a tratar menos do dever de assistir à família, e ao mesmo tempo ocasionam cruéis sofrimentos (especialmente nos casos de reclusão por longo tempo ou toda a vida) aos cônjuges inocentes daqueles. Bastaria esta última consideração, parece-me, para fazer surgir em toda a consciência recta, pelo menos a dúvida sobre a Justiça dos sistemas penais vigentes...” in Direito e Paz, 1968, Scientia Jurídica, p. 41

O direito a ter Direitos Humanos está em crise nesta Europa fragilizada por guerras e atropelos à Dignidade Humana mas há que RESISTIR e LUTAR!

Há que reagir e levar o clamor da revolta até aos Senhores Juízes de Estrasburgo pois são a última restea de Esperança neste mundo conturbado.

Com 68 anos de idade o autor destas linhas já não espera nada da pseudo- -Justiça instalada neste recanto lusitano face aos atropelos sofridos pessoalmente e ao muito a que assistiu em 43 anos de tribunais e prisões indignas do ser humano.

A tortura física do garrote e da fogueira da Idade Média é hoje exercida de forma subtil mediante danos físicos e psicológicos através de técnicas de privação sensorial, ausência de higiene nas celas, péssima alimentação, ausência de privacidade, prisão distante da família e amigos, privação de exercício e atividades de reinserção social, ausência de ocupação laboral, etc... etc...

A imposição pelo Comité de Prevenção e Tortura junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) de um espaço mínimo de três metros quadrados (3m²) de área útil por cada recluso é ignorada de forma ostensiva pela Direção Geral das Prisões.

As condenações de Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos servem de consolo transitório a quem vê a sua queixa aí aceite. Cerca de 90% dos casos são rejeitados *ab initio* face às exigências de admissibilidade pelo que se deixa aqui o formulário da queixa e alguns casos reais.

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agir de determinada maneira ou de se abster de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e das liberdades fundamentais de indivíduos ou de grupos.

O Dia dos Direitos Humanos é comemorado todos os anos no dia 10 de dezembro.

ALGUMAS CONDENAÇÕES DE PORTUGAL NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

- Ausência de notificação pessoal do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ao recluso que não foi informado pelo advogado; prazo para o Supremo Tribunal de Justiça expirado, sem recurso e sem conhecimento do Acórdão pelo recluso:

AFFAIRE MEGGI CALA c. PORTUGAL
(Requête no 24086/11)

49. Au vu de l'indépendance de la profession légale d'avocat à l'égard de l'État, la façon de conduire une affaire ne concerne que le prévenu et son conseil ; elle ne peut engager la responsabilité de l'État au regard de la Convention que dans des circonstances particulières (*Siałkowska c. Pologne*, no 8932/05, § 99, 22 mars 2007). Si elle a bien conscience qu'il appartient en premier lieu aux juridictions nationales de vérifier si les règles de recevabilité régissant l'exercice des recours internes ont été respectées par le justiciable, la Cour réaffirme cependant que la Convention ne garantit pas des droits théoriques ou illusoire, mais concrets et effectifs (voir, parmi beaucoup d'autres, *Matthews c. Royaume-Uni* [GC], no 24833/94, § 34, CEDH 1999-I). Eu égard aux circonstances de l'espèce, elle estime que l'interprétation particulièrement restrictive faite par la Cour suprême d'une règle de procédure et le non-respect de la jurisprudence du Tribunal constitutionnel sur le sujet ont privé le requérant de son droit d'accéder à un tribunal en vue de faire examiner son pourvoi en cassation. Comme elle l'a rappelé au paragraphe 38 ci-dessus, l'article 6 § 1 de la Convention n'astreint pas les États contractants à créer des cours d'appel ou de cassation, mais un État qui se dote de juridictions de cette nature a l'obligation de veiller à ce que les justiciables jouissent auprès d'elles des garanties fondamentales de l'article 6 de la Convention.

50. Partant, il y a eu en l'espèce violation de l'article 6 § 1 de la Convention.

PAR CES MOTIFS, LA COUR, À L'UNANIMITÉ,

2. *Dit qu'il y a eu violation de l'article 6 § 1 de la Convention ;*
3. *Dit que l'État défendeur doit verser au requérant, dans les trois mois à compter du jour où l'arrêt sera devenu définitif conformément à l'article 44 § 2 de la Convention:*
 - a) *3 250 EUR (trois mille deux cent cinquante euros), plus tout montant pouvant être dû à titre d'impôt, pour dommage moral.*

András Sajó, Juge Président

<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22fulltext%22:%5B%22MEGGI%20CALA%22%5D%7D>
<https://gddc.ministeriopublico.pt/>

**- Prisão preventiva prorrogada ao longo de muitos meses,
com cripto-argumentos, sob fórmula repetida, sem factos e sem considerar
medidas alternativas:**

CASE OF QING v. PORTUGAL
(Application no. 69861/11)

67. *The Court has frequently found violations of Article 5 § 3 of the Convention where the domestic courts have extended an applicant's detention, relying essentially on the seriousness of the charges and using stereotyped formulae without addressing specific facts or considering alternative preventive measures (see Giorgi Nikolaishvili v. Georgia, no. 37048/04, §§ 77 and 79, 13 January 2009; Polonskiy v. Russia, no. 30033/05, § 156, 19 March 2009; Kharchenko v. Ukraine, no. 40107/02, §§ 80-81, 10 February 2011; and Tretyakov v. Ukraine, no. 16698/05, § 59, 29 September 2011).*

68. *The Court finds no reason to depart from that approach in the present case, considering that the domestic courts limited themselves to paraphrasing the reasons for detention set out in the Portuguese Code of Criminal Procedure, without explaining how they applied in the applicant's particular situation.*

69. *Having regard to the above, the Court considers that by failing to address specific facts, the authorities extended the applicant's detention on grounds which, although "relevant", cannot be regarded as "sufficient" to justify her continued detention. In these circumstances, it is not necessary to examine whether the proceedings were conducted with "special diligence".*

70. *There has, accordingly, been a violation of Article 5 § 3 of the Convention.*

Holds that there has been a violation of Article 5 § 3 of the Convention;
Holds

(a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months from the date on which the judgment becomes final in accordance with Article 44 § 2 of the Convention, the following amounts:

- (i) EUR 2,200 (two thousand and two hundred euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage;*
- (ii) EUR 1,000 (one thousand euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of costs and expenses;*

András Sajó

<https://gddc.ministeriopublico.pt/>
<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-158504>

- Condições prisionais péssimas, ausência de espaço, alimentação sem qualidade e em quantidade insuficiente, ausência de higiene na cela e de privacidade:

E.P. COIMBRA:

CASE OF CUNHA CASACA versus PORTUGAL
(Application no. 17761/22)

8. *The Court notes that the applicant was kept in detention in poor conditions. The details of the applicant's detention are indicated in the appended table. The Court refers to the principles established in its caselaw regarding inadequate conditions of detention (see, for instance, Muršić v. Croatia [GC], no. 7334/13, §§ 96101, ECHR 2016). It reiterates in particular that a serious lack of space in a prison cell weighs heavily as a factor to be taken into account for the purpose of establishing whether the detention conditions described are “degrading” from the point of view of Article 3 and may disclose a violation, both alone or taken together with other shortcomings (see Muršić, cited above, §§ 122-41, and Ananyev and Others v. Russia, nos. 42525/07 and 60800/08, §§ 14959, 10 January 2012).*

9. *In the leading case of Petrescu v. Portugal (no. 23190/17, 3 December 2019), the Court already found a violation in respect of issues similar to those in the present case.*

10. *Having examined all the material submitted to it, the Court has not found any fact or argument capable of persuading it to reach a different conclusion on the admissibility and merits of these complaints. Having regard to its case-law on the subject, the Court considers that in the instant case the applicant's conditions of detention were inadequate.*

11. *These complaints are therefore admissible and disclose a breach of Article 3 of the Convention.*

Tim Eicke, President

<https://gddc.ministeriopublico.pt/>

<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22fulltext>

E. P. LISBOA:

CASE OF PADEIRINHA CARDOSO versus PORTUGAL

Application no. 42791/21

30 novembro 2023

8. The Court notes that the applicant was kept in detention in poor conditions. The details of the applicant's detention are indicated in the appended table. The Court refers to the principles established in its caselaw regarding inadequate conditions of detention (see, for instance, *Muršić v. Croatia* [GC], no. 7334/13, §§ 96101, ECHR 2016). It reiterates in particular that a serious lack of space in a prison cell weighs heavily as a factor to be taken into account for the purpose of establishing whether the detention conditions described are “degrading” from the point of view of Article 3 and may disclose a violation, both alone or taken together with other shortcomings (see *Muršić*, cited above, §§ 122-41, and *Ananyev and Others v. Russia*, nos. 42525/07 and 60800/08, §§ 14959, 10 January 2012).

9. In the leading case of *Petrescu v. Portugal*, no. 23190/17, § 110, 3 December 2019, the Court already found a violation in respect of issues similar to those in the present case.

...

11. These complaints are therefore admissible and disclose a breach of Article 3 of the Convention

FOR THESE REASONS, THE COURT, UNANIMOUSLY,

Rejects the Government's request to strike the application out of its list of cases under Article 37

Holds that this application discloses a breach of Article 3 of the Convention concerning the inadequate conditions of detention;

Holds

(a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months, the amounts indicated in the appended table;

Done in English, and notified in writing on 30 November 2023, pursuant to Rule 77 §§ 2 and 3 of the Rules of Court.

Viktoriya Maradudina

Acting Deputy

Outras Sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a condenar Portugal pelo abuso da prisão preventiva, condições prisionais miseráveis nos E.P. Lisboa, E.P. Coimbra, E.P. Caxias, E.P. Santa Cruz do Bispo, etc:

- 19812/18 FERREIRA ESTEVAM (prisão preventiva prorrogada)
- 53930/19 MARTINS PEREIRA LOBO (más condições no EPL)
- 59239/19 HOMMAN (péssimas condições no EP. Caxias)
- 13241/22 PEDROSA BATISTA (péssimas condições no EPL)
- 59249/19 ALVES SEQUEIRA (tratamento desumano a doença mental no EP. Santa Cruz do Bispo)
- 15767/21 NIEUWOLT (más condições no EP. Caxias)
- 33546/22 COELHO AMARAL (más condições no EPL)
- 52715/22 LEANDRO DE SOUZA (más condições no EPL)
- 38232/22 GIL (péssimas condições no EPL)
- 53931/19 PEREIRA LOBO (péssimas condições no EP. PJ Lisboa)
- 59235/19 TAVARES DA GRAÇA (condições desumanas no EP. PJ Lisboa)
- 20710/22 DOMINGUES ROMÃO (cela sem condições no EPL e EP Caxias)
- 28490/22 FERNADES CARDOSO (péssimas condições no EPL)
- 31516/22 MARQUES ÂNGELO (EPL)
- 31519/22 FERREIRA CAPITÃO (EPL)
- 31809/22 RODRIGUES BERNARDO (EPL)
- 49666/22 DIOGO DA SILVA (dez anos em péssimas condições no EPL)
- 51620/22 SILVA GUIOMAR (EPL)
- 43432/22 SILVA FRANÇA (EPL)
- 38525/19 JESUS BALEIZÃO (duas noites a dormir no chão de uma camarata no EP. PJ Lisboa com 11 reclusos, sem tomar banho e sem comer)
- 23373/22 CAMPOS DA SILVA
- 28503/22 MARINHO MENDES
- 52721/22 DIAS FERREIRA
- 56826/22 ROCHA DOS SANTOS
- 56831/22 ALVES DA SILVA
- 56833/22 MENDES DA VEIGA
- 56835/22 PEREIRA BASTOS
- 56837/22 COSTA ESTEVES VARANDA SANTOS
- 33533/22 BARROS DE CARVALHO
- 38228/22 ALVES FERREIRA

In:<https://hudoc.echr.coe.int/fr#>

PORTUGAL CONDENADO POR AUSÊNCIA DE CUIDADOS COM DOENTE MENTAL e “INTERNAMENTO” EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADO SOB TRATAMENTO DEGRADANTE E TORTURA:

CASE OF MIRANDA MAGRO v. PORTUGAL
(*Application no. 30138/21*)

Art 3 (substantive) • Inhuman treatment • Degrading treatment • Art 5 § 1 (e) • Persons of unsound mind • Preventive detention of a mentally ill person, exempted from criminal responsibility, at a prison hospital’s psychiatric unit, in inadequate conditions and without appropriate assistance and care, pending placement in an appropriate mental health facility • Unlawful detention in violation of Art 5 § 1 (e) requirements

Art 46 • Execution of judgment • Respondent State required to take general measures to address structural nature of issues arising in context of the enforcement of preventive detention measures in prison facilities • Necessary steps to be taken as a matter of urgency to secure appropriate living conditions and the provision of suitable and individualised forms of therapy to mentally ill persons to support their possible return and integration into the community

STRASBOURG
9 January 2024

1. The application concerns, under Articles 3 and 5 of the Convention, the applicant’s detention in the psychiatric unit of the Caxias Prison Hospital. Following his conviction on charges of criminal damage, making threats and sexual harassment he was sentenced to a preventive detention measure (*medida de segurança de internamento*). The applicant complained of the conditions of his detention in Caxias Prison Hospital and submitted that he should have been held in a psychiatric facility in order to have access to the requisite medical care.

THE FACTS

2. The applicant was represented by Mr V. Carreto, a lawyer practising in Torres Vedras.
3. The Portuguese Government (“the Government”) were represented by their Agents, most recently Mr. Ricardo Bragança de Matos, Attorney General.
4. The facts of the case may be summarised as follows.
5. The applicant was born in 1975 and lives in Évora. He was diagnosed with paranoid schizophrenia in 2002. When he lodged his application, he was being detained in the São João de Deus Psychiatric and Mental Health Clinic at the Caxias Prison Hospital (hereinafter referred to as “the psychiatric unit of the Caxias Prison Hospital”). On 18 October 2021 he was transferred to a mental health facility (see paragraph 15 below).

I. CRIMINAL PROCEEDINGS AGAINST THE APPLICANT

6. On an unspecified date, criminal proceedings were instituted by the Évora public prosecutor's office against the applicant for offences of criminal damage, making threats and sexual harassment, allegedly committed on 15 May 2017.

7. On 2 September 2019 the Évora Criminal Court convicted the applicant of the above-mentioned offences and declared him not criminally responsible owing to his mental disorder in accordance with Article 20 of the Criminal Code (see paragraph below). Having regard to the danger posed to society by the applicant and the risk of his reoffending, the Évora Criminal Court ordered the application of a preventive detention measure for a maximum period of three years in an appropriate psychiatric institution, under the terms of Articles 40 and 91 of the Criminal Code (see paragraphs below) and Article 501 of the Code of Criminal Procedure (see paragraph below). The court also ordered the suspension of the execution of the measure applied to the applicant, under Article 98 of the Criminal Code (see paragraph below), subject to his undergoing the necessary psychiatric treatment at the Hospital do Espírito Santo de Évora (hereinafter referred to as "the HESE") and his not reoffending. To that end, a social reintegration plan was drawn up with the applicant's cooperation and approved by the Évora Criminal Court on 26 March 2020.

8. On 29 October 2020 the HESE reported to the Évora Criminal Court that the applicant had missed his appointments scheduled in September and October, and that it had no knowledge of his medical condition after the last appointment he had attended in June 2020.

.....

FOR THESE REASONS, THE COURT, UNANIMOUSLY,

1. *Declares* the complaints under Article 3 and Article 5 § 1 (e) of the Convention admissible and the remainder of the application inadmissible;
2. *Holds* that there has been a violation of Article 3 of the Convention;
3. *Holds* that there has been a violation of Article 5 § 1 of the Convention;
4. *Holds*
 - (a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months from the date on which the judgment becomes final in accordance with Article 44 § 2 of the Convention, EUR 34,000 (thirty-four thousand euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage;
 - (b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amount at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points;
5. *Dismisses* the remainder of the applicant's claim for just satisfaction.

Done in English, and notified in writing on 9 January 2024, pursuant to Rule 77 §§ 2 and 3 of the Rules of Court.

Ilse Freiwirth
Deputy Section Registrar

Gabriele Kucsko-Stadlmayer
President

**PORTUGAL CONDENADO POR AUSÊNCIA DE INQUÉRITO EFETIVO
NO “CASO DA PRAIA DO MECO-PRAXES” NEGLIGÊNCIA DAS
AUTORIDADES, AUSÊNCIA DE RECONSTITUIÇÃO DOS FACTOS -
DR. VITOR PARENTE RIBEIRO**

AFFAIRE SOARES CAMPOS c. PORTUGAL
(Requête n°. 30878/16)

STRASBOURG - 14 janvier 2020

49. Une reconstitution des faits sur la plage avec la participation de J.G. aurait pu être réalisée à une date la plus proche possible de celle des événements, conformément à l'article 150 du CPP (paragraphe 107 ci-dessus). En l'espèce, la reconstitution n'a été réalisée que le 14 février 2014.

150. En ce qui concerne les auditions, rien n'explique pourquoi les autorités n'ont pas immédiatement recueilli les témoignages des personnes présentes sur les lieux, notamment les voisins ou les personnes responsables de la maison où avaient logé les victimes (voir, *a contrario, mutatis mutandis, Emars c. Lettonie*, no 22412/08, § 77, 18 novembre 2014). En l'occurrence, ces personnes n'ont effectivement été entendues que les 8 et 10 février 2014, soit plus d'un mois et demi après les faits (paragraphe 31 cidessus).

151. Au demeurant, comme l'allègue le requérant (paragraphe 125 ci-dessus), il est évident que l'enquête n'a véritablement démarré qu'à partir du moment où elle a été récupérée par le parquet près le tribunal d'Almada (paragraphe 18 ci-dessus), soit plus d'un mois après les faits.

152. Eu égard à ces éléments, la Cour conclut que l'enquête pénale ouverte sur les circonstances de la mort du fils du requérant n'a pas répondu aux exigences du volet procédural de l'article 2 de la Convention.

PAR CES MOTIFS, LA COUR, À L'UNANIMITÉ,

1. *Déclare* la requête recevable;
2. *Dit* qu'il y a eu violation de l'article 2 de la Convention sous le volet procédural;
3. *Dit*
 - a) que l'État défendeur doit verser au requérant, dans les trois mois à compter du jour où l'arrêt sera devenu définitif conformément à l'article 44 § 2 de la Convention, les sommes suivantes:
 - i. 13 000 EUR (treize mille euros), plus tout montant pouvant être dû à titre d'impôt, pour dommage moral;
 - ii. 7 118,51 EUR (sept mille cent dix-huit euros et cinquante et un centimes), plus tout montant pouvant être dû par le requérant à titre d'impôt, pour frais et dépens;

Stephen Phillips
Greffier

Paul Lemmens
Président

Os Direitos Humanos em Portugal caminham para o abismo, com reformas sem nexos e ostracismo por quem sofre na pele, condenado, com frequência, por bagatelas penais...

Se entrassem em Tribunal umas 100 ou 200 queixas por dia, sob os artigos 3º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pelas más condições prisionais talvez o “sistema” fosse alterado para melhor... erradicando a barbárie nas prisões...

E se entrassem 500 ou 1000 processos por dia nos Tribunais Portugueses pela morosidade da Justiça sob o artigo 6º da CEDH... o sistema teria que ser reformado *in totum*...

A Rússia, Turquia, Ucrânia e Itália são os mais reclamantes. Cerca de 73.000 processos pendiam no Tribunal Europeu em meados de 2023.

Não é fácil o sucesso de uma queixa!!! **cerca de 90% (noventa por cento são rejeitadas *ab initio*...** mas *“quem não arrisca não petisca...”*

Portugal acolheu a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 9-11-1978 - Diário da República de 2-1-1979 e impõe-se a todos os Tribunais.

Por razões que se desconhecem o nosso País é dos que menos se queixam à COUR de Estrasburgo. Será por medo? Por falta de tempo? Pela “anestesia” das televisões e jornais que massacram o pobre cérebro humano com “*big brother*” repletos de “*voyeurismo*” e programas para “*entreter*” o Povo? Por ausência de conhecimento?

Medo do estado a que chegou o Estado Português? Medo da “justiça” e dos Tribunais? Dos Procuradores da República? Dos Juizes? Da Polícia? Quem tem medo arranja um cão, que até pode ser um “cão polícia”...

O caminho faz-se caminhando como diz o Povo Chinês
“a viagem de 10.000 li começa por um só passo...” - Tao Te King

A QUEIXA NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

A queixa para a Cour de Estrasburgo deve ser fundamentada com factos e razões fortes.

O Tribunal Europeu rejeita 90% das queixas. Os critérios de admissão são muito exigentes.

A Convenção Europeia é direito positivo Português sob o agasalho do artigo 8º da nossa Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa...

Normas fundamentais da Convenção Europeia, que se impõem nos 47 Estados membros da União Europeia:

Artigo 3º - Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes

ARTIGO 5º Direito à liberdade e à segurança

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

ARTIGO 6º Direito a um processo equitativo:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei...

ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

Nota importante: as queixas no Tribunal Europeu podem entrar na língua Portuguesa; caso a queixa seja aceite, isto é, se passar além das 90% que são rejeitadas diariamente, passará a ser redigida em Francês ou Inglês.

Entram no TEDH cerca de 1500 queixas por dia; se a queixa for rejeitada pode-se tentar melhor sorte no **Tribunal Administrativo** mais próximo da jaula fria e húmida...

Quem tem um direito deve exercê-lo o mais breve possível!!!... quem tem deveres deve cumpri-los em nome do **Bem** e do útil ao seu semelhante... erradicando o Mal...

Aqui vai um modesto contributo para exercer o direito a ter direitos no Tribunal Europeu...

O formulário da queixa está disponível em **www.echr.coe.int**.

A queixa deve conter os elementos necessários e úteis a serem apreciados pela Cour. Qualquer pessoa individual pode em seu nome próprio defender--se a si próprio mas é sempre útil ser acompanhado por advogada ou advogado...

É obrigatório enviar as peças do processo, nomeadamente o Despacho que aplicou a prisão preventiva ou a Liquidação da pena como documento anexo.

A queixa deve ser enviada em carta registada com aviso de recepção para:

COUR EUROPEENNE DES DROITS DE L'HOMME
Conseil de L'Europe - 67075 Strasbourg Cedex
FRANÇA



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

Sobre o formulário

O presente formulário é um documento legal e pode afetar os seus direitos e obrigações. Para preenchê-lo, siga as instruções indicadas no documento Como preencher o formulário de queixa. Certifique-se que preencheu todos os campos que se aplicam à sua situação e que forneceu todos os documentos relevantes.

Tenha em atenção que este formulário funcionará correctamente apenas com o Adobe Reader 9 ou últimas versões (carregamento disponível em www.adobe.com).
Por favor, guarde uma cópia do formulário localmente antes de o preencher usando o Adobe Reader, imprima e envie depois por correio para o Tribunal.

POR - 2018/1

Formulário de queixa

Aviso: Se a sua queixa estiver incompleta, não será examinada (artigo 47º do Regulamento do Tribunal). Tome nota do conteúdo do artigo 47º, 2º parágrafo, alínea a) do Regulamento, que estabelece que a exposição concisa dos factos, as violações alegadas e os aspectos relativos ao respeito das condições de admissibilidade TÊM de constar na parte relevante do próprio formulário de queixa. O formulário completo deve permitir ao Tribunal determinar a natureza e o objeto da queixa sem recurso a quaisquer outros documentos.

Etiqueta com código de barras

Se já recebeu do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem um conjunto de etiquetas com código de barras, cole uma neste espaço.

Número de referência

Se já recebeu do Tribunal Europeu um número de referência para esta queixa, indique-o neste espaço.

A. Requerente

A.1. Pessoa singular

Esta secção diz respeito apenas aos requerentes particulares. Se o requerente for uma pessoa coletiva, passe para a secção A.2.

1. Apelido (s)

DESAVORECIDO DA VIDA

2. Nome (s)

zé ninguém

3. Data de nascimento

ex. 31/12/1960

D D M M A A A A

4. Naturalidade

aldeia do demónio

5. Nacionalidade

Portuguesa

6. Morada

Estabelecimento Prisional do Inferno

Rua dos sem Esperança num mundo melhor, nº 69

Vila dos sem abrigo

Portugal

7. Telefone (com indicativo do país)

8. E-mail (se aplicável)

9. Sexo

☒

masculino

☐

feminino

A.2. Pessoa coletiva

Esta secção só deve ser preenchida se o requerente for uma sociedade, uma ONG, uma associação ou uma entidade jurídica de outro tipo. Nesse caso, por favor preencha também a secção D.1.

10. Nome

11. Número de registo (se aplicável)

12. Data de registo ou de constituição (se aplicável)

ex. 27/09/2012

D D M M A A A A

13. Atividade

14. Sede

15. Telefone (com indicativo do país)

16. E-mail

B. Estado(s) contra o(s) qual (quais) a queixa se dirige

17. Assinale a caixa de seleção correspondente ao(s) Estado(s) contra o(s) qual (quais) a queixa se dirige.

- | | |
|---|--|
| ☐ ALB - Albânia | ☐ ITA - Itália |
| ☐ AND - Andorra | ☐ LIE - Liechtenstein |
| ☐ ARM - Arménia | ☐ LTU - Lituânia |
| ☐ AUT - Áustria | ☐ LUX - Luxemburgo |
| ☐ AZE - Azerbaijão | ☐ LVA - Letónia |
| ☐ BEL - Bélgica | ☐ MCO - Mónaco |
| ☐ BGR - Bulgária | ☐ MDA - República da Moldávia |
| ☐ BIH - Bósnia-Herzegovina | ☐ MKD - Macedónia do Norte |
| ☐ CHE - Suíça | ☐ MLT - Malta |
| ☐ CYP - Chipre | ☐ MNE - Montenegro |
| ☐ CZE - República Checa | ☐ NLD - Países-Baixos |
| ☐ DEU - Alemanha | ☐ NOR - Noruega |
| ☐ DNK - Dinamarca | ☐ POL - Polónia |
| ☐ ESP - Espanha | ☒ PRT - Portugal |
| ☐ EST - Estónia | ☐ ROU - Roménia |
| ☐ FIN - Finlândia | ☐ RUS - Federação Russa |
| ☐ FRA - França | ☐ SMR - São Marino |
| ☐ GBR - Reino Unido | ☐ SRB - Sérvia |
| ☐ GEO - Geórgia | ☐ SVK - República Eslovaca |
| ☐ GRC - Grécia | ☐ SVN - Eslovénia |
| ☐ HRV - Croácia | ☐ SWE - Suécia |
| ☐ HUN - Hungria | ☐ TUR - Turquia |
| ☐ IRL - Irlanda | ☐ UKR - Ucrânia |
| ☐ ISL - Islândia | |

C. Representante (s) da pessoa singular

Não é necessário que um requerente particular esteja representado por um advogado nesta fase. Se não tiver um representante passe para a secção E.

Se a queixa for apresentada em nome de um requerente particular por um representante que não seja advogado (por exemplo, um parente, um amigo ou o tutor), este deverá preencher a secção C.1; se a queixa for apresentada por um advogado, este deverá preencher a secção C.2. Em ambas as situações deve preencher-se a secção C.3.

C.1. Representante que não seja advogado

18. Título/relação/função

19. Apelido (s)

20. Nome (s)

21. Nacionalidade

22. Morada

23. Telefone (com indicativo do país)

24. Fax

25. E-mail

C.2. Advogado

26. Apelido (s)

27. Nome (s)

28. Nacionalidade

29. Morada

30. Telefone (com indicativo do país)

31. Fax

32. E-mail

C.3. Procuração

O requerente deverá autorizar quem quer que o represente, assinando o primeiro retângulo em baixo; o representante nomeado deverá dar o seu consentimento assinando o segundo retângulo em baixo.

Autorizo a pessoa supra indicada para me representar perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo relacionado com a queixa introduzida nos termos do artigo 34º da Convenção.

33. Assinatura do requerente

34. Data

ex. 27/09/2015

Aceito representar o requerente perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo relacionado com a queixa introduzida nos termos do artigo 34º da Convenção.

35. Assinatura do representante

36. Data

ex. 27/09/2015

Comunicação eletrónica entre o representante e o Tribunal

37. E-mail para a conta eComms (se o representante já utiliza o eComms, indique o endereço de e-mail em uso para esse efeito)

Ao preencher este campo, está a aceitar utilizar o sistema eComms.

Objeto da queixa

Todas as informações relativas aos factos, às violações alegadas, ao respeito da regra do esgotamento das vias de recurso internas e do prazo de seis meses (artigo 35º, 1º parágrafo da Convenção) devem constar desta parte (secções E, F e G) do formulário de queixa. Estas secções não deverão ser deixadas em branco nem conter apenas remissões para folhas anexas. Consulte o artigo 47º, 2º parágrafo do Regulamento, bem como o documento Como preencher o formulário de queixa.

E. Exposição dos factos

58.

1- em - - 2022 o queixoso foi preso sob o processo - . do Tribunal de..... afim de cumprir 10 anos de prisão no EP de colocado numa cela minúscula, sem ventilação, com mais reclusos;

2- em - - o queixoso foi deslocado num veículo sem ventilação, algemado, para o EP de

3-a cela do EP é minúscula, com cerca de 7 m2, sendo composta por casa de banho com 1 m2, cama com 1,90m2 de comprimento, por 80 cm de largura, uma mesa e um armário; na cela "vivem" o queixoso e outro recluso

4-no verão o calor asfixia a cela e no inverno escorre humidade e frio pelas paredes da cela;

5-a alimentação é péssima, em quantidade insuficiente e sem qualidade, devido aos 1,29 Euros diários para três refeições por recluso que o Governo de Portugal atribui a cada cidadão desfavorecido pela vida....

6- a cela e toda a prisão carece de higiene;

7- os reclusos amontoam-se no patio e corredores, sem distanciamento social; proliferam as doenças...

8- o queixoso não tem acesso a internet para consultar sites de cultura geral e dos Tribunais;

9- está vedado ao queixoso ter telefone pessoal; só pode telefonar uma vez por dia para o exterior e por 5 minutos da cabine telefónica instalada no EP;

10- não tem privacidade;

11- a prisão foi construída há muitos anos está sobrelotada, não protege a vida nem a dignidade humana;

12-grassa o ócio, a sobrelotação e o armazenamento dos reclusos num espaço reduzido e claustrofóbico;

13-não existe trabalho condigno remunerado, nem preparação para a Vida em liberdade;

14- a reinserção social é uma fantasia;

15- a punição do corpo humano numa cela fria e húmida minúscula traduz tratamento desumano.

16- o queixoso sofre humilhação constante, desânimo e depressão...

F. Exposição da(s) alegada(s) violação(ões) da Convenção e/ou dos Protocolos assim como dos argumentos em que se baseia

[illegible]

I. Lista dos documentos anexos

Junte *cópias* integrais e legíveis de todos os documentos. Nenhum documento lhe será devolvido. É do seu interesse submeter ao Tribunal cópias e não originais. É OBRIGATÓRIO:

- organizar os documentos por data e por processo;
- numerar consecutivamente as páginas; e
- NÃO agrafer, ligar ou colar os documentos.

70. Indique, por ordem cronológica, os documentos anexos ao formulário com uma breve descrição. Indique o número da página correspondente a cada documento

1.	Liquidação da pena (ou Despacho que aplicou a prisão preventiva)	pág. 1
2.		pág.
3.		pág.
4.		pág.
5.		pág.
6.		pág.
7.		pág.
8.		pág.
9.		pág.
10.		pág.
11.		pág.
12.		pág.
13.		pág.
14.		pág.
15.		pág.
16.		pág.
17.		pág.
18.		pág.
19.		pág.
20.		pág.
21.		pág.
22.		pág.
23.		pág.
24.		pág.
25.		pág.

Outros comentários

Pretende fazer algum comentário adicional sobre a sua queixa?

71. Comentários

PORTUGAL NÃO ALTERA AS MÁS CONDIÇÕES PRISIONAIS, FOME, ASSISTENCIA MEDICA E EDIFICIOS ANTIGOS, APESAR DE CONDENADO PELA COUR: case PETRESCU contra Portugal, 23190/17-3-12-2019. ORÇAMENTO DO GOVERNO PORTUGUÊS SEM DINHEIRO PARA AS PRISÕES, ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA MÉDICA AOS RECLUSOS. OS GATOS E CÃES SÃO MAIS BEM ALIMENTADOS EM PORTUGAL DO QUE OS RECLUSOS, A PASSAR FRIO E FOME EM CELAS SEM CONDIÇÕES....PRISÃO PREVENTIVA REVISTA SOB CRIPTO-ARGUMENTO- CASE QING c. Portugal, 69861/11

Declaração e assinatura

Declaro por minha consciência e honra que todos os dados fornecidos neste formulário de queixa estão corretos.

72. Data

D	D	M	M	A	A	A	A

ex. 27/09/2015

O(s) requerente(s) ou o(s) seu(s) representante(s) devem assinar o formulário no quadrado abaixo.

73. Assinatura (s) ☐ Requerente (s) ☒ Representante (s) - Assinale a caixa de selecção correspondente

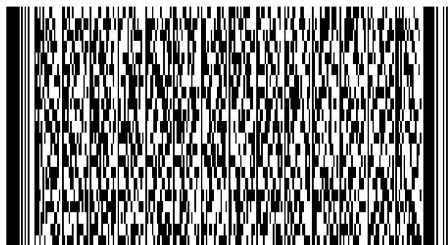
Designação do correspondente

No caso de haver mais que um requerente ou mais que um representante, queira indicar o nome e morada da única pessoa com a qual o Tribunal comunicará. Se o requerente estiver representado, o Tribunal comunicará apenas com o representante (seja advogado ou não).

74. Nome e morada do ☐ Requerente (s) ☐ Representante (s) - Assinale a caixa de selecção correspondente

O formulário de queixa completo deve ser assinado e enviado por correio para:

The Registrar
European Court of Human Rights
Council of Europe
67075 STRASBOURG CEDEX
FRANCE



893669e1-66ca-4653-b9e0-2de2561a694b

A “KEY PILOT” IS NEEDED URGENTLY !!!

Recentemente o autor destas linhas pediu aos Senhores Juízes de Estrasburgo que fosse formulado um “KEY PILOT” (acórdão piloto) para orientar a plebe dos “justiçeiros” nacionais....

Portugal está na Europa; os nossos “políticos” pastoreiam a plebe e adoram a entrada do “vil metal sonante” da União Europeia, seja sob a forma de “fundos” ou “PRR” para “orientarem” o desenvolvimento da “Nação Portuguesa”. O “desenvolvimento” atingiu de tal modo este recanto Ibérico que Portugal tem 3 milhões de pobres, uma “classe média” a desaparecer gradualmente e níveis de CORRUPÇÃO nunca antes vistos na Europa. Quanto às Leis, Diretivas vindas de Bruxelas ou de Estrasburgo desprezam-se pois estão fora do “quadro normativo” e do pensamento obtuso do que se rege cá dentro. Só uma viragem a 180 graus na jurisprudência sob o mando dos Senhores Juízes da COUR de Estrasburgo pode acabar com o flagelo da prisão preventiva e das prisões em celas minúsculas, nauseabundas e sem o mínimo respeito pela Dignidade Humana... Daí o pedido recente de um “KEY PILOT” enviado à COUR:

ECHR-LE7.1R 100. - ADU/ yba

Application no. 51230/20 - Pereira Lobo v. Portugal and other 11 applications (list appended)

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Franklin PEREIRA LOBO, complainant in the above-identified case, along with 11 other complainants listed in the attachment, come under the provisions of Articles 41 and 61 of the Regulations and Article 46 of the

*Convention to request Your Excellencies to draft and adopt a **PILOT JUDGMENT** to be imposed on Portugal with binding force, based on the following grounds:*

1- emperor Julius Caesar said in 13 BC in Rome about Portugal that “...there is, at the farthest edge of Iberia, a people who neither govern themselves nor allow themselves to be governed...” (Portugal);

2- Portugal is in Europe, is a member state of the European Union, but does not comply with the dictates of the European Convention on Human Rights, particularly Articles 3 and 5-3 and 5-4 of the Convention; there is a very serious systemic problem here that urgently needs to be addressed, and only the COUR can put an end to it for the good of the Portuguese people, especially the unfortunate “sans culottes” who languish in overcrowded prisons!!! The issues are as follows:

-prison overcrowding in cells that do not respect Human Dignity;

-abuse of preventive detention under stereotyped formulas or crypto-arguments.

3- Portugal has been systematically condemned by the COUR for violating article 3 of the Convention.

The latest condemnations of Portugal speak for themselves, the most relevant being the “PETRESCU case...”

4- as of this date, there are approximately 200 (two hundred) complaints pending before the COUR against Portugal based on violations of Articles 3º, 8º, and 13º of the Convention; a list with 190 complaints is attached, and there are more cases that have been submitted and are awaiting individual numbering;

...

*19- the **pilot judgment** is therefore intended to help national authorities eliminate the systemic or structural problem identified by the European Court as generating repetitive cases; in doing so, it also assists the Committee of Ministers in ensuring that each judgment of the Court is duly executed by the respondent State and that Human Rights are respected in Portugal;*

*In light of the above, we implore Your Excellencies, Honorable Judges of the COUR, to issue a **PILOT JUDGMENT** concerning the systemic problem in Portugal regarding the successive violations of Articles 3º and 5º of the Convention.*

Attached are 3 documents

the lawyer

Torres Vedras, Portugal, 17 May 2024

PS: AGUARDA-SE A TODO O MOMENTO QUE A COUR SE PONUNCIE SOBRE ESTE PEDIDO !!!

REQUERIMENTO 1

PEDIR FOTOCOPIAS DO PROCESSO

(Em papel branco A4 vou enviar este pedido ao Ministério Público):

processo nº..... - DIAP... Secção...

EXMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA

Zé Anarca, preso no Estabelecimento Prisional do “Inferno”, desde - - vem requerer a V. Exa. se digne ordenar a passagem de fotocópias simples de todas as peças do processo e entrega ao ora requerente, com os seguintes fundamentos:

1- A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu in Jornal Oficial da União Europeia em 1-6-2012, impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem o acesso aos suspeitos, acusados ou aos seus advogados a toda a prova material que se encontre na posse das Autoridades... de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa - artº 7º - 2 da Directiva.

2- o acesso é gratuito - artº 7º - 5 da Directiva 2012/13/UE.; - a Directiva é direito positivo Português - artº 8º da Lei Fundamental;

3- o requerente pretende organizar a defesa, direito fundamental; não tem meios para suportar despesas e alcavalas com custos “gourmet” das cópias; os serviços prisionais não transportam o requerente às Vossas brilhantes instalações para consultar e estudar o processo; até hoje desconhece a prova recolhida pela Polícia e V. Exa... pois na cela fria e húmida de 5m² em que foi “instalado” ninguém lhe fez chegar cópias do caso;...

4- o requerente é um “zé ninguém” e deve estar no processo em situação similar a Vossa Excelência, isto é, com acesso a todo o tempo à cópia do processo, para se defender; é este o plano da igualdade perante o caso, não devem existir discriminações entre Acusação e suspeito-arguido no que toca a consultar e obter cópias do processo; e está em causa o Princípio da Defesa, ainda em vigor neste recanto chamado Portugal;

5- o ora requerido tem apoio legal no artigo 32º da Lei Fundamental, 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos

6- o arguido tem legitimidade para se defender e organizar a defesa conforme melhor entender; só e apenas o arguido sabe como se defender;

Nesta medida devem ser cedidas gratuitamente ao requerente todas as peças do processo afim de organizar a defesa, o mais urgente possível: arts 32º da C.R.P., 5º e 6º da CEDH.

*Espera deferimento
o arguido _____*

REQUERIMENTO 2

PEDIR A LIBERDADE

processo nº ... - DIAP... Secção...

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zé anarca, preso no Estabelecimento Prisional do “Inferno”, desde - - , vem requerer a V. Exa. se digne ordenar revogar a medida de prisão preventiva e substitui-la por apresentações semanais ou vigilância electrónica, com os seguintes fundamentos:

1- o arguido foi preso em - - pelo crime de furto qualificado ocorrido na Escola Secundária de... e por falsificação de cheque; V. Exa. justificou a prisão preventiva com os perigos de fuga, continuação da actividade criminosa e alarme social; sucede que,

2- da Decisão de V. Exa não consta em concreto, de que forma, eu pretendo eximir-me à acção da Justiça; V. Exa não especifica de modo concreto como, quando e de que forma posso fugir; é um argumento inexistente in totum; o perigo de continuação da actividade criminosa é mera suposição: não revelei a V. Exa., nem consta do processo que vou cometer outros crimes, nem quando; toda a população da minha zona me estima como Homem de Bem; o alarme social é injustificado; ninguém se preocupa comigo; a ser libertado, não existe um só residente na minha zona que se preocupe comigo...

3- os argumentos para remessa da “mercadoria”, isto é, da minha pessoa para esta jaula fria e húmida de 5m² são desproporcionados e ostracizam os arts. 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 9º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1º e 32º da Constituição da República; a Decisão é inexistente juridicamente à luz do art 204º CPP, o que deve ser declarado; a todo o momento V. Exa. pode reparar o erro e injustiça do cárcere; a Deusa Thémis é cega, surda e muda; não pode ser manca!

4- decorridos mais de 3 meses de prisão preventiva, o arguido é refém sob “sequestro-estatal” numa cela fria e húmida sem Justiça atempada; o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem impõe que, após os 3 primeiros meses de prisão preventiva o Juiz de Instrução procure oficiosamente uma alternativa: apresentações, vigilância electrónica ou outra: ACÓRDÃOS “QING CONTRA PORTUGAL” E “LELIÉVRE c. BÉLGICA”: artigos 5º da Convenção Europeia, 1º, 28º, 32º da Lei Fundamental e 204º do C.P.P.

Termos em que requer a V. Exa que se digne ordenar revogar a medida de prisão preventiva e substituir a mesma por vigilância electrónica na residência sita em... ou sob apresentações semanais do Posto Policial de...

Indica testemunhas afim de serem inquiridas aos artigos 3, 4 e 5 supra:

- “Xico sucateiro”; “Toni”, residente em.....; “Manel gazua” - residentes em...

Deus e o Diabo que estão em todo o lado e tudo sabem...

Requer a realização de Relatório Social para aplicação da “pulseira electrónica”.

Espera deferimento
o arguido _____

REQUERIMENTO 3

PEDIR A ACELERAÇÃO DO PROCESSO

Proc. DIAP Seção.....

EXMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Excelência

“Zé anarca” preso numa jaula fria e húmida de 5m² do E.P... vem requerer a V. Exa se digne ordenar a ACELERAÇÃO PROCESSUAL do inquérito supra identificado, com os seguintes argumentos:

1- o requerente foi preso em - - 201...; - constou ao requerente que o processo se arrasta há mais de 3 anos em “lume brando” face à numeração do mesmo; é anómalo que o caso esteja pendente há tanto tempo e o signatário sujeito a prisão preventiva há meses...

2- contrariando a ideia da “Justiça que tarda” como preconizava D. Pedro I, “o Cruel” “aqueles que tarde vencem ficam vencidos”... foi Voltaire que vulgarizou o aforismo romano da Justiça “rápida”: “sentença pronta, raro é justa”;

3- o requerente foi alvo de uma prisão muito “rápida”: mal fui visto pelo Senhor Juiz de Instrução fui logo remetido para esta cela de 5m², fria e húmida e aqui estou instalado sem acusação e sem saber do meu caso há longas semanas;

4- uma Justiça pronta, eficaz e de acordo com os artigos 5º e 6º da Convenção Europeia impõe que o cidadão suspeito seja detido-presos com acusação formal e julgado em 4 ou 5 meses; um processo não pode nem deve demorar três anos como sucede no meu caso;

6- Portugal já foi condenado por atrasos inadmissíveis na Justiça; os Partidos que formam Governo para orientar a plebe promete melhoras na Justiça mas está tudo atrasado e é injusto que o meu caso se arraste há quase 4 anos por um pequeno delito:

*- Ac. Tribunal Central Administrativo Norte - proc.0267/06.3 BEPRT- 1ª Sec. - Contencioso Administrativo - 5-7-2012 - TCAN - Relator Sr Juiz Des. Rogério Paulo Martins: “.....2. “Como tese geral, e sufragando o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que **um processo que demore mais de três anos numa instância excede o prazo razoável.** 8. Os danos morais por atraso na realização da justiça presumem-se...”*

5- sem liberdade, sem acusação e sem julgamento á vista só me resta solicitar a V. Exa. que ordene todas as diligencias necessárias e úteis com vista a concluir o processo, sob arquivamento ou acusação o mais URGENTE possível.

Espera deferimento

o arguido_____

REQUERIMENTO 4

PEDIR CELA INDIVIDUAL ADEQUADA

Exmo Senhor Director Geral dos Serviços Prisionais:

“Zé Anarca”, preso desde - - 201..., na cela nº..., no Estabelecimento Prisional de... vem solicitar que lhe seja atribuída uma cela individual com os seguintes argumentos:

1- o ser humano mantém a dignidade humana fora e dentro dos muros do cárcere; a cela onde o signatário foi “instalado” com um companheiro de infortúnio é composta por duas camas, 1 armário e 1 casa de banho, tudo num espaço de cerca de 8 (oito)m²; a casa de banho, composta por sanita e lavatório, está inserida na cela, sem isolamento; a área da cela é de cerca de 8 (oito) metros quadrados; o comprimento é de 4 metros desde a porta de entrada até à parede;

3- o req. é coagido a permanecer com o companheiro de infortúnio na cela, por um período de 15 horas diárias, ambos fechados, sob a alçada do Estado-Guarda Prisional; a abertura da cela pelos... é das 8H00 às 12H45 e das 14H15 às 19H00; é recluso na cela num total de 15 Horas; as camas ocupam um espaço de 2,80m²; a cela não dispõe de mesa nem cadeira; a sanita ocupa 60 cm; o espaço de 8 metros quadrados da cela composta por 2 camas e sanita tem área útil de 4 m² para 2 pessoas;

4- o espaço mínimo para privacidade do ser humano, seja quarto de habitação privada, residencial ou jaula prisional, não pode ser inferior a 10m², além dos móveis, cama, armários e mesa; e separado de uma casa de banho, como é óbvio;

*5- sendo obrigatório ao ser humano respirar oxigénio para sobreviver e espaço mínimo de 10m², a cela deveria ser no mínimo de **20m²** para 2 reclusos, além das camas e casa de banho; o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e Desumanos ou Degradantes (CPT) definiu **7m² por pessoa**... Código de Execução de Penas impõe que “3- ...os reclusos só podem ser alojados em comum em caso de insuficiência temporária de alojamento. 4- Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso... **Os reclusos são alojados em cela individual***

TERMOS EM QUE REQUER A V. EXA., AO ABRIGO DOS ARTIGOS 26º DO CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS E C.P.T. / INF (92), 3 QUE SEJA ATRIBUÍDA CELA INDIVIDUAL AO REQUERENTE.

Espera deferimento
o requerente _____

REQUERIMENTO 5

PARA IMPUGNAR AS ESCUTAS TELEFÓNICAS

Proc. DIAP Seção...

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Excelência

“Zé anarca” preso numa jaula fria e húmida de 5m² do E.P, vem arguir a nulidade do meio de obtenção de prova “intercepções telefónicas” face ao disposto no artº 188º do CPP e 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem com os seguintes fundamentos:

1- a intercepção de conversas telefónicas não é compatível com o CPP e Convenção Europeia; é ilegítima a atribuição da voz ao requerente pois não existe correspondência confirmada e validade pelo Digno Procurador da República e por V. Exa., Senhor Juiz de Instrução Criminal;

2- não consta dos autos que tenha sido efectuada perícia à “VOX” do ora arguido e pessoas que terão, alegadamente sido intervenientes nas intercepções que o Digno Procurador da República refere na Acusação;

3- o ora arguido vivia, antes de preso, obnubilado por vapores etílicos de boas proveniências; nos intervalos fumava uns “charros” e não se lembra de ter sido interveniente em conversas telefónicas;

4- só uma perícia através do espectograma da “VOX” efectuada de modo científico pode revelar quem usou e, ou, foi intervenientes em “conversas telefónicas”;

5- a prova pericial é essencial para a causa instaurada contra o arguido: artº 163 do CPP; só através do sofisticado PROGRAMA BATVOX se pode concluir ou não que as intercepções telefónicas são da “VOX” do arguido;

Termos em que requer seja efectuada Perícia Científica através do PROGRAMA BATVOX em Laboratório idóneo, alheio à Polícia, com o seguinte objecto:

?- nas conversações telefónicas dos autos a VOX interceptada é do arguido “Zé Anarca”?

Caso esta perícia não seja concretizada e, ou, inexistindo coincidência da VOX com a do arguido, devem as intercepções telefónicas serem declaradas como inexistentes.

Espera deferimento
o arguido _____

REQUERIMENTO 6

PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

O prazo para contraditar (defender) é de vinte (20) dias após ser notificado da Acusação e inclui sábados, domingos e feriados.

Proc..... DIAP....

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zé Anarca, preso no E.P. do “inferno”, notificado da Acusação e não se conformando com a mesma, vem requerer a abertura de Instrução com os seguintes fundamentos:

Questão Prévia: deve ser declarada a NULIDADE do processado desde que os autos foram submetidos a investigação-inquérito sob o comando do Ministério Público; o artigo 32º - 4 da Constituição da República impõe que “toda a instrução é da competência de um Juiz” mas o art 263 do CPP determina que “a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público”; não é a Polícia e o Ministério Público, enquanto Magistratura dependente e hierarquizada que pode oferecer as mesmas garantias de um Juiz de Instrução; a elaboração do Inquérito-Investigação por Polícias e Ministério Público não oferece Isenção, Imparcialidade e Objectividade; o modus faciendi da investigação-inquérito defrauda o artº 32º - 4 CRP e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - artigos 5º e 6º - 1 da CEDH; nestes termos, deve ser declarada a NULIDADE DO INQUÉRITO;

Da Acusação e á cautela, impugna-se a mesma, nos seguintes termos:

1- os artigos nºs..... não correspondem á verdade; o arguido estava sob os efeitos de consumos frequentes de “cannabis” e de vapores etílicos bem destilados á razão de catorze graus, oriundos dos vinhos que ingeria diariamente para prazer pessoal;

2- não tinha consciência de que estava a lesar o ofendido; estava obnubilado na capacidade de raciocínio; dormia num contentor, passava os dias a cantar Pavarotti e a ouvir Joham Sebastian Bach; era frequente esquecer-se da higiene pessoal, ocupado como estava a beber, comer e a ler os clássicos; fervoroso adepto da Liberdade e de um Mundo sem grilhetas, o arguido não teve consciência do ilícito face ao estado etílico frequente em que se encontrava á data dos factos; pelo exposto não agiu livre e consciente como se refere na Acusação; urge assim seja efectuada perícia médico psiquiátrica.... em

Requer sejam inquiridas as seguintes testemunhas aos artsº 2º, 3º e 4º. Supra:

- Zé Mãozinhas-Leves residente em...; “ xico-sucata”, residente em...*
- Deus e o Diabo, que estão em todo o lado e tudo sabem;*

Quesitos a responder pelos Senhores Peritos:

- a) O arguido padecia de doença á data dos factos? Qual? Explicite;*
- b) O arguido estava incapaz de avaliar os actos?*

*Espera deferimento
o arguido _____*

REQUERIMENTO 7

PETIÇÃO PARA REDUZIR PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA

Petição dirigida a todas as entidades Políticas:

Exmo Senhor Presidente da República de Portugal, Exmo Senhor Primeiro Ministro Exmo Senhor Provedor de Justiça, etc... Exma Assembleia da República, Exmo Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Exma Senhora Procuradora Geral da República, Exmo Senhor Provedor de Justiça Europeu, etc...

.....

Os reclusos abaixo assinados vêm, ao abrigo do artº. 52º. da Constituição da República Portuguesa e Lei nº.43/90 dirigir PETIÇÃO a Vossas Excelências, para correção do absurdo dos prazos de prisão preventiva em Portugal e a necessidade imperiosa de os reduzir ao mínimo, pugnando por uma Justiça eficaz e em prazo razoável. Considerando que:

- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece no artigo 47º que *“toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada... num prazo razoável...”*

- o artigo 5º- 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem impõe que *“qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo... de qualquer acusação”*;

- o artigo 6º - 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem prescreve que *“ qualquer pessoa tem direito que a sua causa seja examinada... num prazo razoável...”*;

- o artigo 9º do Pacto Internacional S. Direitos Civis e Politicos: *“Toda a pessoa detida será informada... no mais breve prazo, da acusação... direito a ser julgada... prazo razoável a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral...”*;

- em 15-16 Outubro 1983 o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de Portugal aprovou em Bordéus **MOÇÃO SOBRE AS PRISÕES: II - A PRISÃO É UMA SOLUÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO; É, PORTANTO, NECESSÁRIO POR TERMO AO ABUSO GENERALIZADO DA PRISÃO PREVENTIVA**; “in Revista do Ministério Público Ano 8º - Abril-Junho 1987 - nº 30 - pág 180;

- nas Jornadas de Direito na Relação de Évora: Tribuna da Justiça, nº 16-4-1986 - pág 5 (Senhor Juiz Desembargador Ricardo da Velha) **“ESVAZIAI AS PRISÕES!”**

- **“...OS JUÍZES PORTUGUESES ESTÃO A VIOLAR A LEI: JUIZES PODEM DIMINUIR PRISÕES PREVENTIVAS MAS NÃO QUEREM!”** Professor Figueiredo Dias – Jornal de Coimbra nº 113 - 22 a 28 Novembro de 1989;

os reclusos abaixo assinados solicitam a Vossas Excelências que sejam reduzidos os prazos de prisão preventiva ao mínimo; a Acusação deve ser formulada no prazo máximo de TRINTA DIAS a contar da prisão do suspeito-arguido-imputado; a prisão só deve ser imposta de acordo com as exigências cautelares do artigo 204 do Código de Processo Penal e sob o artº. 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Os reclusos:

-	cartão de cidadão nº.....
-	cartão de cidadão nº.....
-	cartão de cidadão nº.....

REQUERIMENTO 8

PEDIR TELEMÓVEL PESSOAL E ACESSO A INTERNET

EXMO SENHOR DIRECTOR GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Travessa Cruz do Toren, 1 - Lisboa

“Zé ninguém”, nascido em..... actualmente recluso no EP de..... vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1- o requerente é cidadão português e, apesar de preso, mantém-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

2- é intenção do requerente aproveitar o tempo “livre” dentro da jaula fria e húmida para estudar, desenvolver a formação escolar, intelectual e sair melhor do que entrou;

3- o penoso afastamento físico dos amigos e Família constitui um suplício enorme que coloca em causa o seu “statu quo ante”;

4- é inadmissível num Estado de “direito” o recluso estar privado de contactar com assiduidade a Família, os amigos, o advogado e estudar;

5- V. Exa., na qualidade de expoente máximo do Estado-Guarda-prisional deve autorizar o queixoso a possuir um telemóvel para ligar à Família, amigos e advogado

6- e é fundamental para o estudo, direito à informação e ocupação do tempo nesta prisão que o requerente tenha acesso a um computador com internet para consulta dos “sites” do Governo, Tribunais Portugueses, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e cultura em geral;

Termos em que requer a V. Exa. se digne autorizar o requerente a possuir e usar um telemóvel para contacto com a Família e amigos e ainda um computador para aceder à Internet e a sites do Governo, Tribunais Portugueses, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e cultura em geral

Espera deferimento
o requerente

As sucessivas condenações de Portugal na COUR de Estrasburgo ocorrem por duas razões:

- SISTEMA JUDICIAL: os Juízes de Instrução criminal “habituarão-se” a favorecer as posições do Ministério Público. Em Portugal prende-se para investigar. Os JIC enviam um cidadão (quase sempre um pobre “*sans-cullott*”) para a prisão, afim de esperar pela Acusação do MP. O arguido recluso que espere sentado na cela fria e húmida. Os JIC fazem o favor ao MP face à mentalidade carcerária vigente Ostracizam os artigos 1º e 32º da Lei Fundamental, 3º, 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Problema ainda mais grave é que os JIC mantêm a prisão preventiva de 3 em 3 meses sem ver nem ouvir o arguido recluso. Sem verem nem ouvirem o recluso mantêm-lhe a prisão preventiva por 6, 8 ou 12 meses...!!!!

Em amena cavaqueira, lado a lado no mesmo edifício do Tribunal, Juízes e Procuradores convivem e concordam entre eles que o melhor é prender. Depois em julgamento, decorridos 8 meses, 1 ano... logo se vê...

- SISTEMA PRISIONAL: o crime é um MAL; a prisão é outro MAL. Não se pode combater o MAL com outro MAL. O Estado Português está a formar cidadãos revoltados, deprimidos e a contribuir para elevadas taxas de suicídios nas prisões.

Em edifícios velhos, antigos, sem obras, com ratos, baratas, percevejos e pulgas a circular nas celas e refeitórios, com reclusos amontoados em espaços nauseabundos, sem ocupação laboral, sem futuro, com alimentação deficiente e sem perspectiva de futuro, as prisões estão a abarrotar e a criar um “mix” explosivo, um barril de pólvora sem futuro.

O Estado Português deveria investir em Psiquiatras e Psicólogos para extirpar o Mal; não é com grades e retenção na cela fria e húmida que se cura o MAL; as prisões deveriam ser encerradas de imediato. As pessoas que “atentaram” contra a Lei deveriam ser reeducadas para a Vida em Sociedade. Mas como “...a *Reinserção Social é cara...*” dixit Diretor da DGRSP Rómulo Mateus, para quê recuperar quem praticou o MAL ? - que apodreça na prisão... Vários Estados membros da União Europeia têm sido sucessivamente condenados pelas péssimas condições prisionais: Turquia, Ucrânia, Itália, Roménia e Rússia (que foi expulsa do Conselho da Europa após o início da guerra). Portugal é dos que menos se queixa na COUR...

CARTA DE UM INJUSTIÇADO À DEUSA THEMIS

A Justiça Portuguesa vai mal! Portugal não cumpre Tratados Internacionais e despreza a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Os Juízes Portugueses prendem facilmente qualquer cidadão pois concordam sempre com os pedidos do Ministério Público. Primeiro prende-se para investigar.

Em convivência diária e amena cavaqueira Procuradores da República e Juízes de Instrução Criminal ou Julgadores convivem no mesmo edifício do Tribunal, o que contribui para um clima de promiscuidade; deveriam estar a léguas uns dos outros...

O Juiz de Instrução prende o cidadão suspeito, porque o Ministério Público assim o quer e nunca mais o vê !!! o Juiz renova a prisão de 3 em 3 meses sem o ver nem o ouvir.

O recluso que espere sentado na cela sobrelotada, para 2 ou 4 reclusos, com sanita e lavatório sem separação, fechado 18 ou 22 horas, a conviver com ratos, percevejos, baratas, bolores e humidade nas paredes, alimentação deficiente, sem ocupação laboral, sem assistência médica, sem reinserção social...

O Ministério Público pede às Polícias para investigar durante 6 meses ou um ano. Ao fim desse tempo é entregue ao recluso a Acusação.

Tudo isto vai contra os artigos 3º e 5º da Convenção Europeia. Portugal é condenado pelos Senhores Juízes de Estrasburgo e vai continuar a sê-lo.

O crime é um MAL e não se pode combater com outro MAL.
Todas as prisões deviam ser encerradas de imediato!!!

Em 1867 Portugal aboliu a pena de morte !!!

Em 1869 Portugal aboliu a escravatura... “decretada por alvará-bula papal” pelo Papa Nicolau V ao Rei Afonso V em 1452: milhões de seres humanos foram reduzidos a meras coisas sob violência física e moral.

Em 2024 Portugal pratica a tortura mental e física nas jaulas frigoríficas a que chama “Estabelecimentos Prisionais”; em vez de Guardas Prisionais e algemas, Portugal devia investir na Psicologia e na Psiquiatria e tratar BEM quem praticou um MAL, recuperando o Ser Humano para a Sociedade.

Se entrassem nos Tribunais 500 ou 1000 processos por dia, todo o sistema teria que ser mudado de alto a baixo.

Haja coragem para isso, Advogadas e Advogados a combater contra a INJUSTIÇA!

Notas finais:

ESTE OPÚSCULO É UM PEQUENO CONTRIBUTO PARA AUXILIAR OS “*SANS-CULLOTS MISERABLES*” (DESCAMISADOS E POBRES) QUE ENCHEM AS PRISÕES EM PORTUGAL.

E A TODOS OS QUE LUTAM PELOS DIREITOS HUMANOS... NUMA EUROPA SEM RUMO E SEM TIMONEIRO...

ESCAPAM-SE DAS TEIAS DA DEUSA THÉMIS OS BARÕES COM LEIS À MEDIDA DOS MILHÕES E PRENDEM-SE OS POBRES POR TOSTÕES E POR DELITOS CIRCUNSTANCIAIS...

É DEDICADO À MEMÓRIA DE:

- PIETRO GORI, ADVOGADO, ESCRITOR, COMPOSITOR E POETA, ANARQUISTA, NATURAL DE MESSINA – ITÁLIA, AO SAUDOSO COLEGA E AMIGO PIETRO BARONE, ADVOGADO, NATURAL DE MILÃO - ITÁLIA, DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS NA CORTE EUROPEIA E AO GRANDE ALFREDO GASPAR, PRESIDENTE HONORÁRIO DO CONSELHO DISTRITAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS, O ADVOGADO DOS ADVOGADOS E SAUDOSO AMIGO... LÁ NOS ENCONTRAREMOS UM DIA NA TERRA DO NUNCA OU DO ALÉM...

REQUEST IN PAX!!!

Índice:

Obras do autor	3
Uma explicação para o direito a ter direitos humanos.....	4
Algumas condenações de Portugal no TEDH	8
A queixa no TEDH	17
Formulário de queixa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	19
A “Key Pilot” is needed Urgently!!!	26
Requerimento 1 - pedir fotocópias do processo	27
Requerimento 2 - pedir a Liberdade	28
Requerimento 3 - pedir a Aceleração do Processo	29
Requerimento 4 - pedir cela individual adequada	30
Requerimento 5 - para impugnar as escutas telefónicas	31
Requerimento 6 - pedido de Abertura de Instrução	32
Requerimento 7 - petição para reduzir os prazos de prisão preventiva	33
Requerimento 8 - pedir telemóvel pessoal e acesso a internet	34
Razões das sucessivas condenações de Portugal	35
Carta de um Injustiçado à Deusa Themis.	36
Notas finais	37





Portugal condenado por más condições de detenção. Recluso indemnizado



O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) voltou a condenar Portugal por más condições de detenção de um cidadão, com o Estado a ter de pagar cerca de 11 mil euros... a queixa foi apresentada no dia 01.04.2022 pelo cidadão H. C. através do advogado Vítor Carreto, que se queixou da "sobrelotação, má qualidade da alimentação, quantidade insuficiente de comida, temperatura, falta de ar fresco, falta de

privacidade" no Estabelecimento Prisional de Coimbra, onde dispunha de 2,5 metros quadrados numa cela partilhada com outro recluso e que tem apenas uma sanita, com ratos e baratas.

Portugal paga 70 mil euros por queixas no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Lusa 30 de Novembro de 2023 às 14:26



Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, França



O autor e a saudosa Fernandinha
em 9 junho 2004, junto ao Tribunal Europeu...



Joana, Pietro Barone, Vítor Carreto e Alfredo Gaspar, 1993